



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.008436/2005-40
Recurso nº 144.026 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.155 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

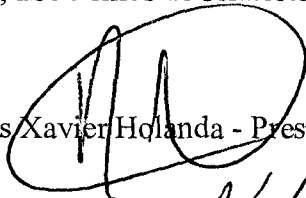
Data do fato gerador: 29/12/2004

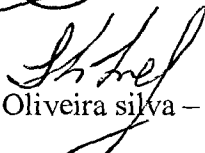
MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Aplica-se a multa por embarço à fiscalização, quando o registro no **Siscomex**, dos dados pertinentes ao despacho de exportação, na hipótese de embarque marítimo, exceder o prazo de sete dias do embarque da mercadoria.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Regis Xavier Holanda - Presidente


Maria de Fátima Oliveira Silva – Relatora

FORMALIZADO EM: 20 de abril de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adécio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Marco Antonio Perdigão (Suplente). Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Adoto o relatório do órgão julgador de primeira instância concernente ao presente feito, por sua fidelidade aos fatos ocorridos até aquela fase processual, que ora transcrevo:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 08/11/2004, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da multa por embarço à ação fiscalizadora do Fisco, preceituada no art. 15, 532 do Decreto nº 4.543/02, no art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03 e art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994 e Notícia Siscomex nº 0105, item 2, de 27/07/1994.

Relata a autoridade fiscal que as mercadorias despachadas através da DDE nº 2031050894/0 foram embarcadas ao amparo do Conhecimento Marítimo (BL) nº HLCUSSZ031151664, emitido em 17/11/2003, data do efetivo embarque, tendo sido registrados os dados desse embarque apenas em 25/11/2003, conforme extratos da Consulta Histórico do Despacho e da Consulta Dados de Embarque, de fls. 09 a 10.

Assim, pelo fato de não ter registrado no Siscomex os dados de embarque daquelas mercadorias, na forma e prazo estabelecidos no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994 e Notícia Siscomex nº 105, item “2” de 27/07/94, o contribuinte foi intimado (fls. 8) a recolher a multa prevista no inciso IV, item “e” combinado com o item “c” do art. 107, do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, exigência essa que não foi acatada pelo contribuinte.

Diante do não atendimento à referida intimação, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência da multa por embarço à ação fiscalizadora, capitulada nos dispositivos legais já referidos. no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cientificado da lavratura da peça fiscal em 06/12/2004 (fl. 29-v), o contribuinte, por intermédio de seu procurador (Instrumento de Mandato na fl. 44), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 14/12/2004, de fls. 30/43, alegando, resumidamente, que:

I - Que não houve tipificação da penalidade, pois o requerente não causou embarço ou impedimento à fiscalização, não estando caracterizada a infração que lhe foi imputada, sendo que o prazo de 24 horas, fixado por norma inferior à Instrução Normativa, não é suficiente para que a requerente pudesse recolher as informações necessárias e registrá-las no SISCOMEX. Alega também que documento apresentado a destempo não é a mesma coisa que documento não apresentado, que possa impedir ou dificultar a fiscalização.

2 Alega que os dados do embarque foram inseridos no SISCOMEX antes da lavratura do Auto de Infração em comento, caracterizando-se o instituto da denúncia espontânea, que exclui o pagamento de qualquer penalidade, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

3 - Entende que a multa cabível no caso concreto é a prevista no art. 647 do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), em seu inciso II, que determina a aplicação à empresa de transporte internacional que opere em linha regular, por via aérea ou marítima, a multa de R\$ 200,00 por informação omitida, limitada ao valor de R\$ 5.000,00.

Em 19 de junho de 2008, os I. Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos acordaram por considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, proferindo o Acórdão nº 17-25.941.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada em 20 de agosto de 2008 apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 82/90), alegando em apertada síntese:

- que o Acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPOII deve ser anulado, haja vista que a questão de que se trata não guarda qualquer relação com a prestação de informações sobre tripulantes e passageiros de veículo utilizado na operação de importação ou exportação, o que se constitui nulidade insanável;

- o ato administrativo é descabido, uma vez que o Agente Marítimo é mero procurador do transportador marítimo, sendo pessoa jurídica distinta do Armador;

- transcreve as fls. 86, os incisos I e II, do parágrafo único do art. 121 do CTN;

- transcreve ainda, decisões do STJ, relativamente a falta de mercadorias e responsabilidade tributária no caso de imposto de importação (fls. 86/87);

- alega que a DDE mencionada no Auto de Infração, foi inserida no SISCOMEX antes da lavratura do Auto de Infração objeto da autuação, daí que se constitui denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN.;

- invoca a seu favor o princípio da isonomia, a par das Ementas transcritas às fls. 89 dos autos.

Por fim, requer seja dado provimento ao presente Recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva, Relatora

Como se depreende, o presente Recurso Voluntário cuida de questão atinente à competência deste Colegiado e atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento, passando a analisá-lo.

A querela trazida a julgamento refere-se ao auto de infração lavrado em 08/11/2004, em face da contribuinte em destaque deixar de registrar os dados de embarque das mercadorias despachadas através da DDE nº 2031050894/0, na forma e no prazo estipulados pela SRFB, formalizando a exigência da Multa por embarço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação prevista no art. 37, da Instrução Normativa nº 28, de 27/04/1994 e Notícia Siscomex nº 0105, item, "2", de 27/07/1994.

Referida conduta foi tipificada na alínea "c", inciso IV do art.107, do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo artigo 61 da Medida Provisória nº 135/03.

Compulsando os autos e cotejando os argumentos expendidos pela decisão a quo e pela recorrente, observa-se que o recurso voluntário que ora se aprecia repete questionamento sobre o instituto da denúncia espontânea art. 138 do CTN).

Na preliminar a recorrente apresenta proposições de nulidade do Acórdão recorrido alegando flagrante erro na sua fundamentação, fazendo transcrever à fl. 83, trecho extraído da decisão a quo, nestes termos:

"Evidentemente, o assunto tratado aqui é a prestação de informações sobre tripulantes e passageiros de veículo utilizado na operação de importação e exportação, e não o registro dos dados de embarque contemplados no caso concreto.

Em face das considerações acima, voto pela procedência do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido no presente auto de infração".

Para um trabalho de análise, com vistas à conclusão da presente proposição, importa retroagir ao julgado de Primeira Instância, senão vejamos:

Em seu trabalho de impugnação, a interessada, às fls. 13, item vii. LIMITES DA MULTA – enquadramento legal, assim se manifestou:

"Na hipótese aventada no item anterior, de se entender que a conduta da Requerente – atraso na inserção de dados no sistema Siscomex, possa ter dificultado, impedido ou embaraçado a fiscalização, a multa não poderia ser superior a R\$ 5.000,00, nos exatos termos do art. 647, do Decreto 4.543/02:

Art. 647. Aplica-se à empresa de transporte internacional que opere em linha regular, por via aérea ou marítima, a multa de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 28 e parágrafo único): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações sobre tripulantes e passageiros não sejam prestadas na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; ou

II – R\$ 200,00 (duzentos reais) por informação omitida, limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo.

Assim, na espécie, a multa deveria ser limitada em R\$200,00. Nessa hipótese, impor - se-ia a reforma do auto de infração para que a multa exigida fosse fixada nesse valor”.

Em procedimento de julgamento de primeira instância, a I. Relatora ao apreciar o item vii em referência assim se manifesta:

“Quanto à alegação de que a penalidade cabível é a prevista no art. 647 do Regulamento aduaneiro (Decreto n. 4.543/2002), a transcrição do mesmo deixa claro a que infração o mesmo diz respeito:

Art. 647. (...);

I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações sobre tripulantes e passageiros não sejam prestadas na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; ou

II – (...).

Evidentemente, o assunto tratado aqui é a prestação de informações sobre tripulantes e passageiros de veículo utilizado na operação de importação ou exportação, e não o registro de dados de embarque contemplados no caso concreto”.

E conclui:

“Em face das considerações acima, voto pela procedência do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido no presente auto de infração”.

Do acima, há que se concluir pelo entendimento equivocado da recorrente em não perceber que a autoridade julgadora, em sua manifestação, reportou-se exclusivamente ao inciso I, do art. 647 do Regulamento Aduaneiro, transcrito às fls. 77 dos autos, por impertinente à matéria em discussão.

Igualmente como preliminar a recorrente alega ilegitimidade passiva do Agente Marítimo, por ser este mero procurador do transportador marítimo, sendo pessoa distinta do Armador.

Registre-se, por oportuno, que o Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, em seu Capítulo VI, que dispõe sobre Contribuintes e Responsáveis, dita em seu artigo 32, textualmente:

“Art. 32 – É responsável pelo imposto:



I – o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II – o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro;

Parágrafo único. É responsável solidário:

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;
(grifei)

(...).

Igualmente, a responsabilização pela prática de infrações também é estendida a todo aquele que concorra para a sua prática ou que dela se beneficie:

Art. 95. Respondem pela infração:

I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II – conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III – o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV – a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria;

V – conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

VI – conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

Como se observa, o Agente Marítimo, no caso de também ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Evidencia-se, assim, o instituto da solidariedade tributária passiva, conforme art. 121, parágrafo único, II; art. 124, II e art. 128, todos da Lei nº 5.172, de 1966 – CTN, e arts. 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37 de 1966.

Referentemente aos julgados do STJ, trazidos aos autos às fls. 86 e 87, atente-se que estes se referem à falta de mercadorias e imposto de importação, não alcançando, em seus julgados, apreciação às penalidades acessórias (do fazer ou deixar de fazer), ao arrepio das normas vigentes.

Por demais, o presente trabalho fiscal, na forma como posto, pautou-se exclusivamente em submissão aos ditames de regramento tributário vigente (art. 142, caput e Parágrafo único do Código Tributário Nacional), repelindo-se, portanto, a arguição de ilegitimidade do sujeito passivo.

Rejeitam-se, dessa forma, as preliminares suscitadas no presente feito.

No mérito, a recorrente alega que a DDE mencionada no Auto de Infração foi inserida no SISCOMEX antes da lavratura do Auto de Infração objeto da autuação, o que se constitui denúncia espontânea, com exclusão da aplicação de qualquer penalidade, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Ante a presente alegação, importa registrar que o benefício do instituto da denúncia espontânea se aplica apenas a obrigações de natureza tributária, verbis:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN

"Art 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração". (grifos não são do original).

Igualmente o § 2º, do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, litteris:

Decreto – Lei nº 37 de 1966:

"Art.102 – A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade".

(...).

§ 2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária".

Daí a se concluir que a “denúncia espontânea” somente subsiste quando acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Observe-se, no entanto, que na presente situação, a multa por embarço à fiscalização ora tratada é obrigação acessória, e não, penalidade de natureza tributária, portanto, não alcançada pela abrangência do referido instituto.

Aliás, a respeito da matéria importa anotar, que a par da legislação exposta, o Superior Tribunal de Justiça, em 26/10/2004, DJ de 17/12/2004, através do Recurso Especial nº

213.067 – MG (1999/0039982), da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, assim se posicionou:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1.A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.

2.As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3.Recurso provido.

No mesmo sentido REspecial nº 529311 (2003/0071831-5), de 04/09/2003, DJ de 13/10/2003, e Embargos de Divergência em REsp nº 246.295 – RS (2000/0119395-3), de 18/06/2001, DJ de 20/08/2001, ambos da lavra do Ministro José Delgado.

Incontestável se apresenta a inércia quanto à prestação de informações no Siscomex, pela recorrente, referentemente ao embarque de mercadorias, no prazo de sete dias, contado da data da realização do embarque em referência, descumprindo, dessa forma, obrigação acessória constante do art. 37, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, com redação dada pela Instrução Normativa nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

Assim, em conformidade com a legislação exposta, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido da legitimidade da exigência de obrigação acessória, incidente sobre a prestação de informação tardia, inevitável o reconhecimento da inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, não havendo mais que se falar, na presente conjuntura, em “denúncia espontânea”.

Em referência ao princípio da isonomia invocado pela recorrente, trazendo à vista decisões da 1ª Turma da DRJ/SPO/II, que julgaram improcedentes os lançamentos fiscais em hipóteses semelhantes, registre-se que os julgados administrativos proferidos pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente base legal a lhes atribuir eficácia normativa, daí que seus julgados não prevalecem em relação a qualquer ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a presente exigência fiscal.


Maria de Fátima Oliveira Silva